



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003857/2007-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.758 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de junho de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO CONSÓRCIO ALUMAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) instrua os autos com a íntegra dos recursos voluntários das pessoas jurídicas Alcoa World Alumina Brasil Ltda. (sucessora universal por incorporação de Abalco S/A) e Alcan Alumina Ltda.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recursos voluntários interpostos pelas pessoas jurídicas que formam o Consórcio de Alumínio do Maranhão - Alumar, em face do Acórdão n. 08-25.261 - 6ª. Turma da DRJ/Fortaleza/CE (e-fls. 1497/1514) que julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas pelo referido Consórcio e manteve em parte o crédito tributário constituído em 24/09/2007 mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.108.943-3 (e-fls. 03/30), com fulcro na responsabilidade solidária dos sujeitos

passivos Consórcio de Alumínio do Maranhão S/A, e respectivas pessoas jurídicas que o compõem, pela retenção e recolhimento de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme determina o art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 31/53).

Cientificadas da decisão de piso, as pessoas jurídicas que compõem o Consórcio de Alumínio do Maranhão S/A interpuseram recursos voluntários de e-fls. 1536/1558 e 1858/1881 (BHP Billiton Metais S/A); e-fls. 1593/1604 (Alcoa World Alumina Brasil Ltda.); e-fls. 1606/1626 (Alcoa Alumínio Ltda.); e e-fls. 1627/1636 (Alcan Alumina Ltda.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Da análise dos autos, verifica-se que foi solicitado, mediante despacho de encaminhamento (e-fl. 1916), saneamento deste processo à unidade de origem da RFB, tendo em vista a ausência de páginas dos recursos voluntários das pessoas jurídicas Alcoa World Alumina Brasil Ltda. e Alcan Alumina Ltda.

Ocorre que a unidade de origem da RFB devolveu os autos, mediante despacho de encaminhamento (e-fl. 1920), com as seguintes alegações:

Trata-se de despacho à fl. 1916, o qual solicita saneamento do processo por considerar incompleto recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Analisando o referido documento (fls. 1593/1885), identificou-se que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte está completo e na sua totalidade de páginas nas folhas de 1606/1626. Em relação aos documentos juntados (fls. 1593/1604 e fls. 1627/1636), desconsiderá-los, visto tratar-se de documentos anexados em duplicidade. Ao CARF para continuidade da análise do recurso apresentado pelo contribuinte.

Em face das alegações da unidade de origem, acima reproduzidas, é necessário esclarecer que:

i) Constam dos autos **04 (quatro) recursos voluntários** interpostos pelas pessoas jurídicas que compõem o **Consórcio de Alumínio do Maranhão S/A - Alumar**, a saber: **BHP Billiton Metais S/A**; **Alcoa World Alumina Brasil Ltda. (sucessora universal por incorporação de Abalco S/A)**; **Alcoa Alumínio S/A**; e **Alcan Alumina Ltda.**;

ii) São, portanto, **04 (quatro) recorrentes** e não há duplicidade de recursos voluntários, exceto da pessoa jurídica **BHP Billiton Metais S/A**, que apresentou duas vezes o mesmo recurso, por ter sido duplamente cientificada da mesma decisão da DRJ (Acórdão n. 08-25.261), conforme alega;

iii) Os recursos voluntários das pessoas jurídicas **BHP Billiton Metais S/A** (e-fls. 1536/1558 e 1858/1881) e **Alcoa Alumínio S/A** (e-fls. 1606/1626) encontram-se completos;

iv) O recurso voluntário da pessoa jurídica **Alcoa World Alumina Brasil Ltda. (sucessora universal por incorporação de Abalco S/A)** encontra-se **incompleto**, pois se inicia à e-fl. 1593 e é descontinuado à e-fl. 1604, sem conclusão e sem sequer assinatura do signatário;

v) O recurso voluntário da pessoa jurídica **Alcan Alumina Ltda.** também encontra-se **incompleto**, pois se inicia à e-fl. 1627 e é descontinuado à e-fl. 1636, sem conclusão e sem sequer assinatura do signatário;

Isto posto, resta caracterizado evidente prejuízo à defesa das pessoas jurídicas **Alcoa World Alumina Brasil Ltda. (sucessora universal por incorporação de Abalco S/A)** e da **Alcan Alumina Ltda.**, a reclamar saneamento com a inclusão nos autos dos respectivos recursos voluntários em sua integralidade.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem da RFB para que sejam juntados aos autos a íntegra dos recursos voluntários das pessoas jurídicas **Alcoa World Alumina Brasil Ltda. (sucessora universal por incorporação de Abalco S/A)** e **Alcan Alumina Ltda.**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima